

DECRETO Nº 913/2020

FIGUEIRÓPOLIS/TOCANTINS, 11 DE MAIO DE 2020.

Adota novas medidas restritivas e determina ações preventivas para contenção do avanço e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem Artigo 30 da Constituição Federal e art. 73 e 74 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.070 de 18/03//2020, que declara situação de emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 893 de 19 de março de 2020, que Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Figueirópolis e Dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao (COVID-19).

CONSIDERANDO o aumento dos casos de Coronavírus no nosso Estado, inclusive com casos em nosso Município.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Figueirópolis;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Figueirópolis (Decreto 893/2020) e adota novas medidas para enfrentamento do COVID-19.

Art. 2º Determina o uso de máscara de proteção facial Enquanto perdurar a situação de emergência instituída pelo decreto 893/2020, como medida adicional necessária ao enfrentamento da covid-19.

a) sempre que sair de casa e deslocar se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem outras pessoas.

b) Nos estabelecimentos que executem atividades essenciais por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

c) em repartições públicas estaduais e Municipais pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos estadual e municipais, comerciais, restaurantes, lojas de conveniências e bares de natureza alimentar, prestadores de serviços de natureza privada e atividades de saúde pública e privada bucal/odontológica deverão adotar as seguintes medidas para atendimentos aos consumidores:

I. Que seja oferecido material para cuidados pessoais dos funcionários, sobretudo uso de máscaras e determinar lavagem das mãos ou utilização de álcool em gel a 70%, durante o trabalho, devendo o estabelecimento adotar ainda quando possível sistema de escala, alteração de jornada de trabalho e revezamento de turnos.

II. Aos estabelecimentos comerciais é determinado o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória para todas as pessoas e consumidores, como também oferecer na entrada o uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de água e sabão para melhor proteção dos clientes.

III. Os estabelecimentos comerciais deverão manter seus comércios em funcionamento até as 19:00 horas, e nos domingos e feriados deverão ser fechados às 12:00 horas, com exceção de farmácia, postos de gasolina e hotéis e os bares ou similares de natureza alimentar, sem fornecimento de bebidas alcoólicas o seu funcionamento será até as 22:00 hs, enquanto os órgãos públicos municipais, funcionarão em seus horários normais, de acordo com cada secretaria e órgão.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de bares de natureza alimentar, restaurantes e similares deverão adotar medidas de proteção e prevenção da pandemia, não permitindo aglomeração de pessoas, sendo ainda vedada a permanência de mais de 30 pessoas no local e colocação de mais de 06 mesas para clientes, com espaçamento de dois metros de uma para outra, sob pena de esvaziamento e fechamento do estabelecimento.

Parágrafo segundo - Os bares de natureza não alimentares, permanecerão fechados, sendo permitido somente vendas em entrega (**delivery**).

Artigo 4º - Continuam suspensas as atividades de saúde pública e privada bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas a atendimentos de urgências e emergências, sem intervenção clínica.

Artigo 5º - As atividades religiosas de qualquer natureza, deverão funcionar somente 02 vezes por semana, restringindo o número de fieis dentro de suas acomodações a no máximo 50% de sua capacidade, e longa permanência nos templos, mantendo distancia mínima de 2.00 metros entre pessoas, devendo oferecer na entrada para todos os frequentadores o uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de agua e sabão para melhor proteção.

Artigo 6º- Aos Leilões é determinado o uso obrigatório de mascara de proteção respiratória para todas pessoas e clientes, oferecer na entrada o uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de agua e sabão para melhor proteção e restringir o número de pessoas/clientes dentro de suas acomodações para no máximo 50%, de sua capacidade, mantendo distancia mínima de 2.00 metros entre pessoas

Artigo 7º- Os velórios somente serão permitidos nos espaços abertos como Salão paroquial, Centro comunitário e local das funerárias apropriados para esse fim, com horário de no máximo 4:00 horas de duração, devendo oferecer na entrada uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de agua e sabão para melhor proteção e restringir o número de pessoas dentro da acomodação para no máximo 20, pessoas, mantendo distancia mínima de 2.00 metros entre pessoas,

Paragrafo Único – Ao estabelecimento que não cumprir as medidas determinadas neste artigo e incisos, sobre as exigências determinadas, incorrerão em pena de multa de até um salario mínimo, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de funcionamento.

Artigo 8º- Ficam suspensa por tempo indeterminado as aulas presenciais a partir do dia 01 de maio/2020, na Escola Municipal e Creche, passando a adotar a partir do dia 18 de maio o ensino por aulas remotas.

Paragrafo Único - As aulas remotas disposta neste artigo serão regulamentadas por portaria emitida pela Secretaria de Educação.

Artigo 9º – Continuam suspensa as atividades em praças esportivas sob a gestão do poder público municipal, tais quais, estádios, ginásio, quadras poliesportivas ou qualquer outra atividades ou equipamento de uso compartilhado.

Paragrafo Único - A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda os eventos, reuniões, festas e/ou atividades sujeitas a aglomerações de pessoas sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar.



Art. 10º. Continua estabelecido o teletrabalho como o regime de trabalho para desempenho das funções cujas características que assim o permita no âmbito do Município de Figueirópolis, e recomendado a todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para:

- I – os maiores de 60 (sessenta) anos;
- II – os portadores de doenças crônicas, comprovadas por laudo ou relatório médico;
- III – as gestantes

Artigo 11º - Fica determinado a ampla e maciça divulgação do teor deste Decreto e outras informações sobre a pandemia em veículos de comunicação diversos (rádio, internet e correlatos), esclarecendo sobre a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários como meio de prevenção individual e de toda a coletividade, propiciando assim a máxima amplitude na disseminação das informações.

Artigo 12º - Os serviços públicos e privados suspensos por este Decreto, mediante avaliação do comitê pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser restabelecidos a qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, Tocantins, aos 11 dias do mês de maio de 2020, 130º da Republica, 31º do Estado e 39º da emancipação do Município.



FERNANDES MARTINS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL